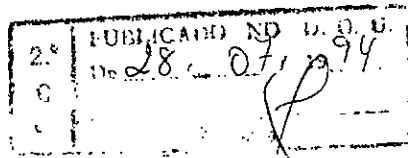




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10.280-008.219/90-22

Sessão de: 06 de janeiro de 1994

Acórdão nº 201-69.193

Recurso nº: 88445

Recorrente: FAZENDAS REUNIDAS EMAY S/A

Recorrida : DRF - BELÉM - PA

ITR - Recurso interposto após findar o prazo de trinta dias assinalado no artigo 33 do Decreto 70.235/72. Caracterizada a perempção, não se conhece do apelo. Decisão unânime.

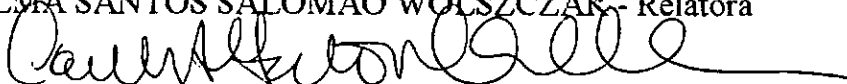
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FAZENDAS REUNIDAS EMAY S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em não conhecer do recurso, por preempto**.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SÉRGIO GOMES VELLOSO, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10280.008219/90-22
Recurso nº: 88.445
Acórdão nº: 201-69.193
Recorrente: FAZENDAS REUNIDAS EMAY S/A

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG e demais Taxas no valor total de Cr\$ 3.994.015,74 correspondente ao exercício de 1990, constante no Aviso de Cobrança às fls. 05, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Emay", cadastrado no INCRA sob o código 051.063.270.628-4 localizado no Município de São Domingos do Capim - PA.

Não aceitando tal notificação, procedeu impugnação tempestiva (fls. 02/04) alegando em síntese que:

a) possui um imóvel para atividade agropastorial, localizado no Município de São Domingos do Capim com uma área de 21.629 hectares, devidamente cadastrado no Departamento Fundiário do Ex-Minter (INCRA) sob o código 051.006.327.628-4;

b) foi constituída em 29.09.64, tendo seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Pará e desde aquela época vem trabalhando naquela propriedade para ali instalar seu projeto agropecuário, projeto este com incentivos fiscais da SUDAN, FINAN;

c) ainda em fase de implantação, a empresa já dotou a fazenda de infra-estrutura básica para o seu funcionamento, inclusive uma pista de 1.500 m para pouso de pequenas aeronaves, uma micro central elétrica (hidro-elétrica com turbina) e uma rede elétrica com a extensão de 1 km, já existindo 7.000 animais (reses) e desenvolvendo a atividade agrícola com a plantação de 50.000 pés de pimenta do reino; e

d) não é possível atribuir um valor tão alto de cobrança do ITR, até porque, ao comparar com notificações de outras propriedades com áreas iguais ou mais ou menos iguais à da impugnante, ficou surpresa em verificar que tais elementos estão em torno de Cr\$ 30.000,00 a Cr\$ 40.000,00.

O INCRA, através da Divisão de Cadastro e Tributação (fls. 08), opinou pelo indeferimento do pedido de impugnação, tendo em vista que o contribuinte não faz jus aos benefícios concedidos pela legislação vigente, por apresentar débitos de exercícios anteriores e baixos graus de utilização e eficiência na exploração do imóvel, de acordo com a DP apresentada pelo próprio interessado e que serviu de base para o lançamento do ITR/90.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10280.008219/90-22
Acórdão nº 201-69.193

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 09/11) julgou procedente o lançamento constante da notificação, devendo o contribuinte recolher o crédito tributário devido, sem o benefício da redução, ementando assim a decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
CONTRIBUINTE.

REDUÇÃO DO IMPOSTO

Incabível a redução do ITR quando o imóvel, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvado o disposto no art. 151 do CTN.
NOTIFICAÇÃO ITR/90 PROCEDENTE."

Cientificada em 23.08.91, a empresa apresentou recurso em 18.10.91 às fls. 15/22, alegando, basicamente, as mesmas razões constantes da impugnação, e discordando da decisão de primeira instância no que se segue:

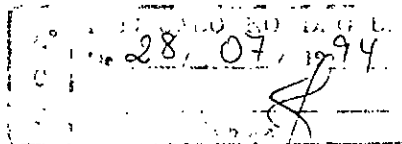
a) não existe débito em nome da impugnante, pois o ITR relativo ao exercício de 1988 foi devidamente pago conforme documentos anexados ao processo; e

b) que em relação à baixa eficiência e grau de utilização, o Técnico do MIRAD não tem competência para fazer tal afirmação pois não tem conhecimento dos serviços, benfeitorias ou maneira como está sendo utilizada a área objeto do lançamento, uma vez que não foi feito qualquer vistoria ou diligência na área.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10.680-001878/93-13

Sessão de : 06 de janeiro de 1994 Acórdão nº 201-69.194

Recurso nº: 9.6.295

Recorrente: CIA. SIDERÚRGICA DA GUANABARA -
COSIGUA

Recorrida : DRF - BELO HORIZONTE-MG

IPi - INCENTIVO À SIDERURGIA - LEI 7.554/86 - concedido pela autoridade competente para o projeto referente ao estabelecimento industrial, conforme certificado específico, presente nos autos. Revogação posterior não tem efeitos retroativos, especialmente quando o ato revocatório estabelece sua vigência a partir de sua publicação. Não cabe a cobrança de multa por falta de recolhimento de tributo, no período anterior, decorrente do gozo do incentivo deferido, especialmente quando ausente qualquer descumprimento do ato concessivo, pela beneficiária. Aplicabilidade do disposto no artigo 100, parágrafo único, do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK - Relatora

CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SÉRGIO GOMES VELLOSO, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA: